



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.281 - MG (2023/0049060-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F P F
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972
RECORRIDO : B L
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087
FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584
LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539
LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/04/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e concluso ao gabinete em 01/08/2023.
2. O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. A análise da existência do dissídio é inviável quando descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.281 - MG (2023/0049060-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : F P F

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750

ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000

ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972

RECORRIDO : B L

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087

FILIPPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584

LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539

LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por FPF fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por BL em face de FPF em virtude do inadimplemento contratual firmado por FPF, que não teria quitado as parcelas referentes aos meses agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a recorrente ao pagamento de 2.857.176,30 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais com trinta centavos). (e-STJ Fl.440)

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA ENSINO EAD. NÃO LIBERAÇÃO PELO MEC. FATO ORDINÁRIO E PREVISÍVEL INCAPAZ DE ELIDIR O CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO. DÉBITO EXISTENTE.

- A mera alegação da ré de que os serviços contratados não foram integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados não é suficiente para comprovar a irregularidade da contratação (mormente quando o presidente da instituição atesta a prestação do serviço) e, por consequência, do débito que gerou a dívida cobrada. - A não liberação ou autorização pelo MEC de oferta de ensino EAD pela apelante não pode ser considerado motivo imprevisível, capaz de rescindir o contrato prestado, especialmente quando nenhuma providência ou notificação, pela contratante/apelante é realizada. - Prestado o serviço, procedente a ação de cobrança.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, aduz o recorrente violação ao art. 11, §1º, IV, 489 e 1.013 do CPC.

Alega que o acórdão recorrido foi omissos, pois não considerou: (I) os documentos anexados aos autos que discriminam os valores de cada uma das fases contratuais, (II) bem como o documento que atesta que somente a fase de implementação do contrato foi cumprida.

Argumenta que o acórdão recorrido também foi omissos ao não apreciar as razões recursais, o que acarretou a negativa de prestação jurisdicional.

Decisão monocrática: esta Relatora entendeu por conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: reiterou o ora recorrente que houve omissão no acórdão de lavra do Tribunal de origem.

Diante da divergência apresentada pelo e. Min. Cueva em relação ao acórdão que negaria provimento ao agravo, a decisão unipessoal dessa Relatoria foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsiderada (e-STJ Fl.855) para trazer a questão ao colegiado, a fim de obter uma melhor apreciação da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.281 - MG (2023/0049060-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : F P F

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750

ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000

ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972

RECORRIDO : B L

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087

FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584

LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539

LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/04/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e concluso ao gabinete em 01/08/2023.

2. O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A análise da existência do dissídio é inviável quando descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.281 - MG (2023/0049060-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : F P F

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750

ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000

ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972

RECORRIDO : B L

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087

FILIPPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584

LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539

LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos.

1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Destaca-se que a mera cópia de ementas não serve a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

2. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

2. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. Outrossim, segundo a jurisprudência desta Corte, a omissão justificadora de suprimimento é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia (EDcl no AgInt no AREsp 1.694.301/PE, 3ª Turma, DJe 3/3/2021).

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

6. Na espécie, as partes firmaram um contrato no qual se previa o desenvolvimento de plataforma de ensino à distância. A prestação de serviços seria dividida em três fases: implantação, operação e gerenciamento. Diante da inadimplência da recorrente quanto às parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013, foi ajuizada a presente ação de cobrança.

7. Argumenta a recorrente (FPF) que só foi comprovada a conclusão da fase de implantação, mas que o Tribunal de origem considerou que houve a prestação integral do serviço, o que resultou no montante a que foi condenado a pagar.

8. Nesse sentido, sustenta que o acórdão recorrido (I) não analisou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que discriminavam os valores de cada etapa da prestação de serviços; (II) baseou-se apenas no documento unilateral “de fl. 48” para fundamentar suas razões; e (III) não considerou que o objeto do contrato não se concretizou pela negativa do Ministério da Educação (MEC). Nesses termos, o recorrente (FPF) alega que:

8. Na fundamentação da respeitável sentença, na parte que discorre sobre a análise do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (fis. 34/47), HÁ A EXPRESSA AFIRMAÇÃO DE QUE AS PARTES NÃO JUNTARAM AOS AUTOS OS ANEXOS DO REFERIDO CONTRATO (...)

9. Todavia, o Juízo de 1 grau não percebeu que os ANEXOS "A" "B" e "C" ESTAVAM NOS AUTOS! Os documentos cruciais para o julgamento da controvérsia, NÃO FORAM SEQUER ANALISADOS PELA RESPEITÁVEL SENTENÇA!

10. O próprio CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (fis. 34/47) informa quais são os ANEXOS A, B e C, CLÁUSULA QUE NÃO FOI OBSERVADA PELA SENTENÇA, QUE INFORMA, EQUIVOCADAMENTE, QUE AS PARTES NÃO JUNTARAM AOS AUTOS OS REFERIDOS ANEXOS!

11. Ora, houve OMISSÃO E EQUÍVOCO da sentença, não sanado em sede de embargos declaratórios, ao asseverar que a presença dos anexos FACILITARIA A ANÁLISE DA PERFORMANCE CONTRATUAL PARA A DEFINIÇÃO. DA DENSIDADE COMUTATIVA NO CUMPRIMENTO E QUE O HIATO IMPEDIU TAL ANÁLISE! Não há hiato, os anexos simplesmente passaram despercebidos pela sentença, gerando GRAVE INJUSTIÇA NO JULGAMENTO DO FEITO!

12. A prova Exas., está na cláusula 1.6 do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (fi. 35) que descreve onde estão os ANEXOS A, B e C do contrato, que são os seguintes documentos.

13. NÃO HÁ O HIATO A QUE SE REFERE A SENTENÇA. que impeça a análise da performance contratual, pois: 1) O ANEXO A, que é a PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL está às (ls. 21/33; O ANEXO B, que são as SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS, estão às fis. 51/53; O ANEXO C, que são os TERMOS DE ATIVAÇÃO E OU DESATIVAÇÃO estão às fls. 49150 e 54/65.(e-STJ Fl.640-641)

9. A sentença, que fora mantida incólume pelo Tribunal de origem, assim concluiu:

“Resulta da manifestação das partes e da prova documental trazida ao feito, que as obrigações estipuladas e a carga da autora se expressavam em três segmentos: implantação, operação e gerenciamento da sobredita plataforma. Para tanto, inicialmente seriam designados 17 polos em diversas cidades que receberiam equipamentos para a recepção dos sinais e conteúdos on-line, outrossim, reduzidos para 14 polos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai do instrumento de f. 34/46 que faz diversas referências anexos ao pacto, possivelmente com discriminação e estipulação dos valores combinados para as etapas ou divisão das obrigações contratadas. Contudo, nenhuma das partes trouxe aos autos o conteúdo de tais anexos, que poderia identificar a separação tarifária por preço na divisão das obrigações centrais (implantação, operação e gerenciamento) e sua eventual subdivisão. Tal providência facilitaria a análise da performance contratual para definição da densidade comutativa no cumprimento do pagamento, a temática controversa é sobre o cumprimento parcial.

Não obstante esse hiato probatório, deve se ressaltar que as partes se compuseram e se posicionaram no sentido de renegociação e transação quanto às obrigações assumidas, inclusive os importes financeiros para pagamento à autora. Pois bem.

É o que resulta da análise do documento de f. 48, quando a própria ré por seu representante na ocasião, admitiu como escorreita a medição dos serviços apontados pela autora. Sobreveio em 17/05/2012 a consecução de composição entre os litigantes, ajustando e aglutinando os pagamentos aos serviços realizados - f. 67/70.

Em que pese os documentos de f. 49/65 relativos às ativações dos polos combinados serem concretizados agosto e setembro/2011, revelando assim um atraso no cronograma, e em tese implicando em infração contratual pela parte autora, houve assimilação desse quadro na relação comutativa, a partir do novo ajuste de f. 67/70 em 17/05/2012, ou seja, posterior à data inicial.

Não resta dúvidas de que o polo não entrou em operação mercadológica com a oferta dos serviços pela UNIVALE, como enfatizou a prova testemunhal 308/10, 331/2 e 348/51, motivada pela não obtenção da instituição do credenciamento perante o Ministério da Educação.

Com efeito, observando-se os segmentos que compõem a estrutura geral das obrigações da autora no pacto, essa circunstância só poderia incidir sobre o gerenciamento da atividade. Mesmo se considerando que terceira pessoa ou assessor funcionava como prestador de serviço com orientação a ambas as partes, quanto a esse ponto nevrálgico de viabilidade do projeto (autorização do MEC), a rejeição do credenciamento não implica em qualquer desconstrução contratual, salvo a hipótese do cumprimento parcial no quesito do gerenciamento, que a meu sentir com a ausência dos anexos contratuais, não permite definição no caso concreto.

Friso em retorno a esse ponto, que é desnecessária esse aprofundamento da análise contratual, pela superveniência da transação entre as partes, inibindo assim que se pudesse eventualmente abrir espaço a *exceptio non adimpleti contractus*. Essa transação a rigor é imutável, como estabelece o art. 849, CC. Como negócio jurídico só poderia ser anulada (e não há pretensão nesse sentido, ao menos incidentalmente) por erro, dolo ou simulação. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A onerosidade excessiva foi questão aventada pela ré e consistente na premissa fática da não obtenção do credenciamento educacional para a disponibilidade do sistema de ensino EaD. Certo que é a revisão dos contratos pode ser implementada pelo instituto, sem refletir na validade contratual, mas exatamente nas consequências de seu cumprimento, tendo como norte a função social do contrato.(...)

Dessa forma, para aplicação da teoria da imprevisão, imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: existência de um contrato comutativo de prestação continuada; alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do instante de sua formação, além de onerosidade excessiva para dos contratantes e benefício exagerado para o outro. Ora, não há como se conceber que a autorização ou credenciamento do curso EaD perante o MEC se situe como fato "extraordinário" ou "imprevisível", eis constituiu *conditio sine qua non* para o exercício da atividade de prestação de serviços educacionais na modalidade eleita. Assim, há de se verificar que todo o planejamento, organização e investimento da ré nesse segmento do mercado, deveria antever o respaldo para que não se incorresse no risco de ter o requerimento negado, compatibilizando-o, inclusive cronologicamente com as obrigações assumidas perante a autora.” (e-STJ Fl.435)

10. Numa análise objetiva inicial, depreende-se que não merece prosperar a tese do recorrente (FPF) de que não foram analisados os documentos anexados aos autos, os quais ele intitula como “ANEXOS A, B e C” do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES”.

11. Isso porque a sentença menciona expressamente, entre outros, os documentos de “f. 34/46” e de “fl. 49/65”, ao passo que o recorrente (FPF) alega que o documento desconsiderado seria o de “fl. 34/47”. Ademais, o acórdão de lavra do Tribunal de origem também mencionou o “contrato de prestação de serviços (fl. 22/70)”, citando justamente as páginas que o recorrente (FPF) aduz terem sido ignoradas.

12. Assim, inviável considerar que o Tribunal de origem foi omissa quanto a documentos que ele fez menção direta em sua fundamentação.

13. Para anuir com a alegação do recorrente (FPF), ter-se-ia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar que o conteúdo dos referidos documentos não teria sido adequadamente interpretado pelo juiz de Primeiro Grau nem pelo Tribunal de origem. Tal análise seria descabida por esta Corte Superior, haja vista que exigiria o reexame de fatos e provas e de interpretação contratual, o que fere as Súmulas 05 e 07 do STJ.

14. Portanto, ao contrário de que aduz o recorrente (FPF), houve a análise dos documentos anexados, contudo, o juízo de Primeiro Grau, autoridade máxima na análise de fatos e provas, concluiu que o conteúdo dos anexos não seria o suficiente para discriminar a estipulação dos valores combinados para as etapas ou a divisão das obrigações contratadas.

15. Aduz ainda o recorrente (FPF) que o acórdão recorrido entendeu que o documento “de fl. 48”, elaborado unilateralmente, deu aceite e anuência em todas as operações e etapas realizadas, sendo que ele teria apenas atestado a realização da fase de implantação do contrato. Quanto ao ponto, mais uma vez, inviável a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto alterar o entendimento do Tribunal de origem exigiria o reexame de fatos e provas.

16. Destaca-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem não foi fundada simplesmente na ausência de provas documentais, mas sim no entendimento de que a não aprovação do MEC do referido curso à distância não seria justificativa suficiente para que o recorrente se elidisse de suas responsabilidades contratuais.

17. Tal entendimento foi baseado nas peculiaridades fáticas e contratuais da relação comercial das partes, conforme bem fundamentado na sentença. Por essa razão, também não pode ser objeto de alteração por esta Corte.

18. O recorrente (FPF) ainda sustentou que o acórdão foi omissivo quanto ao enriquecimento indevido da recorrida e ao desequilíbrio econômico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato. Contudo, não se verifica omissão no acórdão recorrido que afastou as teses recursais aduzidas pelo recorrente (FPF), julgou integralmente a matéria submetida e solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que de maneira contrária à pretensão do recorrente.

19. Diante dos acréscimos feitos no judicioso voto-vista do e. Ministro Moura Ribeiro, destaca-se que a intenção do órgão julgador colegiado foi empregar a palavra "sistema" como sendo o "negócio em seu conjunto e finalidade econômica".

20. Assim, não foi debatido nas instâncias ordinárias que o cumprimento integral do contrato se atrelaria à aprovação do MEC, tampouco houve o condicionamento do dever de pagamento da recorrente (FPF) a um suposto aspecto contratual, qual seja, a existência de um efetivo tráfego de dados úteis e não somente aos serviços de ativação, manutenção e disponibilidade de toda uma teia dispendiosa de links.

21. Além de repisar que a decisão do Tribunal de origem não se fundou em apenas um documento, sendo inviável por força da Súmula 07/STJ alterar a conclusão a que se chegou, foi sublinhado no voto-vista que a recorrente (FPF) em momento anterior já havia negociado suas obrigações contratuais, inclusive com alteração da data de faturamento dos valores cobrados, mas ainda assim deixou "de pagar o débito em aberto".

22. Nessa linha, o Ministro Moura Ribeiro ainda adicionou que os documentos que a recorrente (FPF) indica como não analisados pelo Tribunal de origem não se mostram como argumentos válidos para infundir indício de sincronia com aquelas fases contratuais utilizadas por FPF na defesa de sua tese sobre a escorreita aferição da densidade comutativa contratual.

23. Pelo exposto, não restou comprovada a violação de nenhum dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais indicados pelo recorrente, a saber, os art. 11, §1º, IV, 489 e 1.013 do CPC, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0049060-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.053.281 /
MG

Números Origem: 01295694220138130105 012956942213 10105130129569001 10105130129569002
10105130129569003 1295694220138130105 12956942213

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F P F
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534 CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284 MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598 ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598 CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750
ADVOGADOS	: GABRIELA DOURADO - DF031721 RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487 JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000 ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972
RECORRIDO	: B L
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087 FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584 LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539 LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. GABRIELA DOURADO, pela parte RECORRENTE: F P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0049060-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 2.053.281 /
MG

Números Origem: 01295694220138130105 012956942213 10105130129569001 10105130129569002
10105130129569003 1295694220138130105 12956942213

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 28/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F P F
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534 CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284 MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598 ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598 CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750
ADVOGADOS	: GABRIELA DOURADO - DF031721 RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487 JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000 ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972
RECORRIDO	: B L
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087 FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584 LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539 LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053281 - MG (2023/0049060-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : F P F
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750
GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972
RECORRIDO : B L
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087
FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584
LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539
LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por FPF, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da relatoria do Desembargador ÁLVARES CABRAL DA SILVA, que negou provimento ao apelo da ora recorrente que visava a reforma da sentença que a condenou no pagamento de R\$ 2.857.176,30 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos).

Como já pontuado pela eminente Ministra Relatora, o caso dos autos trata de cobrança das parcelas inadimplidas por FPF referente a contrato por ela celebrado com BL visando desenvolvimento de plataforma de ensino a distância, contrato esse supostamente dividido em três fases (implantação, operação e gerenciamento) e cujas parcelas apontadas como inadimplidas compreenderam os meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013. O mote recursal de FPF consistiu na defesa da tese da ausência de cumprimento das demais fases contratuais (operação e gerenciamento), sem o que injustificável sua condenação

no pagamento integral do contrato. Com esse fim, arguiu FPF que o acórdão (i) deixou de analisar os documentos discriminantes dos valores de cada etapa para a correta dosimetria da condenação; (ii) baseou-se em documento que atesta apenas a realização da primeira etapa (fls. 48); (iii) não levou em consideração os efeitos da incontroversa e incompleta concretização do projeto em vista da negativa de autorização pelo Ministério da Educação (MEC).

Em seu judicioso voto, a eminente relatora Ministra NANCY ANDRIGH conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, por entender que a) em relação a divergência jurisprudencial, não há o necessário cotejo analítico, tampouco comprovação de similitude fática, donde a inviabilidade recursal por descumprimento dos arts. 1029, § 1º, do NCPC e 255, § 1º, do RISTJ; b) o Tribunal de origem não incidiu em negativa de prestação jurisdicional, pois solucionou integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, conquanto com resultado diverso da pretensão recursal; c) os documentos que FPF alega não analisados, na verdade, o foram, e tanto pela sentença que menciona expressamente entre outros os de fls. 34/46 e fls. 49/65, como também pelo Tribunal, que alude ao “contrato de prestação de serviços (fls. 22/70)”, citando as páginas ditas ignoradas na fundamentação recursal; d) para anuir com a alegação de FPF, seria necessário considerar que o conteúdo dos documentos mencionados, em especial do de fls. 48, não teriam sido interpretados adequadamente nem pelo juízo sentenciante, nem pelo Tribunal recorrido, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e) a conclusão do Tribunal de origem não se lastreou apenas na ausência de provas documentais, mas também na impossibilidade de arguir a não aprovação do MEC sobre referido curso à distância como justificativa para o requerente se esquivar das responsabilidades contratuais; f) quanto ao enriquecimento indevido de BL e desequilíbrio econômico contratual, o Tribunal estadual também fora diligente no enfrentamento das teses, não havendo se falar em omissão e nem em afronta aos arts. 11 e § 1º, IV, 489 e 1.013 do NCPC.

Após mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso. E assim o fiz, em memória de processo já julgado por esta Corte que versava sobre liquidação de sentença por arbitramento em situação de contrafação no uso de *software* por instituição de ensino e coligadas também na situação de EaD (REsp nº 1.552.589-SP, de Relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 2/8/2016).

Contudo, só neste aspecto da modalidade de ensino o caso se assemelhava. Só neste ponto.

Mas, este recurso não poderia mesmo vingar e por isso acompanho o bem

lançado voto da Relatora com os seguintes acréscimos.

Da alegada omissão quanto a documento que atestaria apenas realização da primeira das três etapas contratuais (implementação).

Conforme argumentou FPF, o acórdão recorrido se ressentiu de enfrentar o fato de que o documento de fls. 48 atestava, quando muito, a concretização da primeira fase do contrato e que isso é corroborado pelo mesmo julgado ao reconhecer que duas das três fases não ocorreram na prática.

Todavia, da leitura do acórdão objurgado, não permitem as ilações da FPF no sentido de que houve esse alegado reconhecimento de apenas uma das etapas contratuais (implementação) e muito menos da falta da efetivação das duas outras (operação e gerenciamento).

Com base nas provas extraídas dos autos o TJMG apenas se limitou a afirmar - isso sim factível - que “o sistema não entrou em plena atividade por ausência de autorização ou credenciamento da apelante junto ao MEC (cursos EAD)” (e-STJ, fls. 559).

Ficou claro que a intenção do órgão julgador colegiado foi empregar a palavra “sistema” como sendo o “negócio em seu conjunto e finalidade econômica”, ou seja, o pleno funcionamento do sistema EaD, com a aprovação do MEC, angariação de discentes e a divulgação das aulas para os 14 polos educacionais espalhados geograficamente. Isso é o que não entrou em plena operação!

Aqui é preciso ponderar que em nenhum momento das razões recursais ou do aresto guerreado ficou evidenciado que o cumprimento integral do contrato assinado por FPF com BL esteve atrelado ao sucesso ou não da aprovação do credenciamento da entidade mantenedora pelo MEC. Algo que, entre FPF e MEC, mais se aproxima do instituto da *res inter alios acta*.

Antes, é de se observar que a obrigação, a comutatividade do contrato por parte de BL, ao menos da maneira como desenhada no arcabouço fático revolvido na decisão impugnada, consistiu na finalidade precípua de colocar a entidade mantenedora (FPF) a postos para ser credenciada pelo MEC, quer disponibilizando o sistema de telecomunicações para esse desiderato, quer colocando-se à disposição (alocando pessoal, equipamentos, licenças de software, *links* de satélite etc.) para a manutenção da específica condição de estar *on line* para tanto.

A propósito, labora nessa linha a própria petição inicial que visa a cobrança

pela perspectiva de serviços de conexão e manutenção até ordem em contrário efetivamente prestados para esse propósito (credenciamento perante o MEC e atuação no mercado de ensino à distância), aduzindo que

(...) desde a implementação do sistema de telecomunicação, a autora BL tem disponibilizado à ré a utilização da plataforma de telecomunicações para suporte de Ensino à Distância. A manutenção desse sistema ensejou a geração de elevados custos à BL, perante seus parceiros e fornecedores, razão pela qual a inadimplência contratual da ré ensejou grande prejuízos financeiro à autora” (e-STJ, fls. 9 – sem destaque no original).

Sendo assim, não há como aferir – sem novo revolvimento do material de cognição – a interpretação dada pela ré FPF no sentido de que o acórdão recorrido teria reconhecido, com *exclusividade*, a prestação parcial de serviços desta ou daquela fase contratual, repita-se, dentro dos limites do contrato que, até onde se sabe, foi celebrado entre FPF com a prestadora de serviços de telecomunicações BL.

Do aresto objurgado, ainda, é certo que se infere os fundamentos da pretensão de FPF no sentido de que a “apelada apenas implantou o sistema inexistindo qualquer prova da efetiva utilização da rede terrestre ou via satélite, bem como nunca foi gerado sinal de vídeo ou voz para a estação central da rede satelital” (e-STJ, fls. 558).

Ora, é de se observar nessa passagem que a própria FPF enveredou sua argumentação no propósito de condicionar o seu dever de pagar a um suposto aspecto contratual nunca debatido nas instâncias originárias, qual seja, a existência de um efetivo tráfego de dados úteis e não somente aos serviços de ativação, manutenção e disponibilidade de toda uma teia dispendiosa de *links* inclusive por via satélite aos 14 polos educacionais.

Daí, resguardadas as devidas proporções, creditar o direito de não pagar o serviço por não ter havido tráfego de dados (úteis), seria o mesmo que, *mutatis mutandis*, justificar o não pagamento da conta da *internet* porque não a utilizou no período (sem noticiar a suspensão contratual), o que não encontra esteio no revolvimento do arcabouço fático-probatório vindo à tona no aresto recorrido.

Finalmente, FPF poderia imputar com algum sucesso a causa da negativa de seu credenciamento perante o MEC a eventual ausência de condições técnicas relacionadas ao necessário e robusto suporte de telecomunicações para funcionamento atividade EaD, fornecido por BL. Nesse caso entraria em cena a figura da *exceção do contrato não cumprido* como possível obstáculo, e com razão, para a demanda de cobrança. Como nada trouxe nesse sentido, também não há se inferir por

tal perspectiva o defeito ou a má prestação de serviço na abordagem dos fatos pelo Tribunal de origem da prova específica sobre execução completa da parte que competia a BL.

De se ressaltar, ainda, que a alegação de conteúdo de documento em descompasso com o contrato e demais provas dos autos, implica superação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, inviável diante do restrito grau de cognição reservado ao recurso especial.

De fato, em sede de Recurso Especial é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas, mormente da prova do mencionado documento em específico, para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte Estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

*Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial **devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato.** (...) **Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra** em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189 – sem destaque no original).

Portanto, no ponto o recurso não poderia ser conhecido pelo óbice sumular.

Do não enfrentamento do pedido de reconhecimento da existência dos anexos contratuais e da questão do enriquecimento indevido.

Quanto a questão suscitada, o que propõe FPF é colocar em cheque a definição da *densidade comutativa contratual* necessária para justificar a cobrança integral dos serviços que, conforme assevera com veemência, não teriam sido cumpridos na totalidade. Ao mesmo tempo, invoca o *enriquecimento indevido* da prestadora BL que estaria a cobrar por trabalho não realizado, portanto, sem causa jurídica.

No particular, vale novamente relatar que toda a documentação mencionada pela recorrente FPF, conforme bem notado no voto da Ministra Relatora, passou pelo crivo do Tribunal estadual ao mencionar expressamente que as partes pactuaram **contrato de prestação de serviços (fls. 22/70) objetivando a implantação,**

gerenciamento e operação de serviços de telecomunicações (e-STJ, fls. 559).

E a esse pretexto volta-se a dizer não ter sido debatido na origem que os serviços contratados de BL, conquanto balizadores do instrumental para FPF prestar a educação a distância (finalidade última do negócio jurídico, mas não necessariamente intrínseca a ele), tivessem a gênese de sua cobrança atrelada ao efetivo tráfego de dados úteis e ligados à atividade fim da mantenedora das entidades educacionais.

Assim, foi nesse viés que o Tribunal estadual analisou perfeitamente a densidade da comutatividade contratual, inclusive, **mas não só**, com base no documento de fls. 48, ao asseverar com todas as letras que a FPF, “por seu presidente, deu **aceite e anuência em todas as operações e etapas realizadas pela apelante**, sem nenhuma ressalva.(e-STJ, fls. 559 – sem destaque no original).

Na mesma toada, a Corte estadual, ao analisar outros elementos probatórios constantes nos autos, também considerou que a inadimplência de FPF em momento anterior gerou **renegociação**, inclusive com alteração da **data de faturamento** dos valores cobrados, contudo novamente deixando a tomadora dos serviços “de pagar o débito em aberto” (e-STJ, fls. 559).

Afora isso, forçoso crer que os apontados anexos contratuais, tal como nomeados nas razões do especial (anexos contratuais: A - Proposta Técnica Comercial, fls. 21/33; B - Solicitações de Serviços, fls. 51/53; e C - Termos de Ativação e ou Desativação, fls. 49/50 e 54/65), cujas fls. foram sim perpassadas pelo Tribunal, conforme acima mencionado, não se mostram como argumentos válidos para infundir indício de sincronia com aquelas fases contratuais utilizadas por FPF na defesa de sua tese sobre a escorreita aferição da densidade comutativa contratual. Basta observar que as tais fases a que se apegam a tomadora dos serviços são denominadas singelamente pela recorrente de *implementação, operação e gerenciamento*, o que não exclui a possibilidade de ocorrência condensada delas, até mesmo antes ou independentemente do credenciamento pelo MEC.

Por outro lado, é certo que o princípio da *pacta sunt servanda* não pode ser interpretado com absolutismo “por estar limitado, pelo *princípio do equilíbrio contratual* ou da *equivalência contratual*, que dá ao juiz, excepcionalmente, um poder de revisão por imprevisibilidade (CC, art. 317) sobre os atos negociais, havendo desigualdade superveniente das obrigações contratadas e consequente enriquecimento ilícito de um dos contraentes” (MARIA HELENA DINIZ, Manual de direito civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca – 4ª edição - Editora Saraiva, 2022, P90).

Mas, a respeito da alegada falta de enfrentamento pelo acórdão da questão

atinente ao enriquecimento imotivado de BL, forçoso reconhecer que os fundamentos albergados pelo Tribunal sobre cumprimento total da obrigação não abrem sequer espaço para a apontada dúvida uma vez que praticamente se chocam (e aniquilam) aqueles externalizados por FPF quanto ao ponto.

A análise soberana das provas dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conduz à inequívoca ideia de existência de causa jurídica para o manejo da presente ação pela prestadora de serviços BL ao concluir que **“comprovada a efetiva prestação integral do serviço contratado (fl. 48) e o valor devido (fl. 88/90 e 98), sem qualquer prova das alegações da apelante, procedente a ação de cobrança”** (e-STJ, fls. 560).

Em razão disso, não há se imputar ao acórdão recorrido as violações aos arts. 11 e § 1º, IV, do art. 489, do NCPC; e 1.013 do NCPC, apenas porque abordadas as questões propostas pela recorrida FPF em sentido contrário ao que entende pelo alegado dimensionamento da comutatividade contratual ou interpretação de documentos em dissonância com sua perspectiva do negócio jurídico celebrado e que ora lhe é oposto.

Do dissídio jurisprudencial por interpretação do art. 489, § 1º, III, do NCPC.

Também não poderia ser acolhido o presente insurgimento pelo flanco do dissenso jurisprudencial, mal engendrado por sinal.

No caso dos autos, o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido deve ser realizado de maneira a traduzir com clarividência a similitude fática e a identidade jurídica das questões postas em julgamento, com o fim de traduzir a esta Corte Superior a necessidade de sua intervenção a fim de proporcionar a almejada uniformização jurisprudencial.

Mas isso não foi visto, pois nos julgados apontados como paradigmas (AP 0007533-38.2014.8.07.0005, 3ª Turma Cível, Des. Rel. Gilberto Pereira de Oliveira, j. 8/2/2017 e AI 713319-32.2017.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Des. Rel. Fábio Eduardo Marques, j. 8/11/2017), o âmago da discussão quanto a “fundamentação extremamente genérica e que poderia justificar qualquer outra decisão” ou, ainda, quanto à “decisão desprovida de fundamentação e que não enfrenta os argumentos deduzidos na impugnação à penhora” é por demais vago pela deficiência do cotejo analítico. No mesmo sentido de imprecisão os arestos deste STJ (HC nº 214.049-SP; Min. Rel. NEFI CORDEIRO; AgInt no REsp nº 1913400-RJ, j. 16/9/2021; REsp nº 1806169-ES, j. 19/10/2020; REsp 47.169-MG, Min. Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; HC nº 214.049-SP, 5ª T.)

Destarte, falha a demonstração da similitude fática e mesmo do cotejo analítico do dissídio (RISTJ, art. 255, § 1º e NCPC, art. 1029, § 1º), não poderia ser levado adiante o insurgimento nesse sentido, com todo o respeito.

Nestas condições, pelo meu voto, pedindo vênias pelos acréscimos à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, a quem rendo minhas homenagens, também **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0049060-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 2.053.281 /
MG

Números Origem: 01295694220138130105 012956942213 10105130129569001 10105130129569002
10105130129569003 1295694220138130105 12956942213

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F P F
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - DF023750
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
ANA FLAVIA PENNA VELLOSO - DF017972
RECORRIDO : B L
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA - MG150087
FILIPE LIMA RIOS CARNEIRO - MG139584
LUCAS SALLES MOREIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG148539
LUCIANA ABRAHAO REIS SOUZA ROCHA - MG158564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.